



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

---

### PARECER JURIDICO

**PROCESSO** Nº 7/2015-00002

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE URUARA – CMU

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ, PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender, visando atender a necessidade da Câmara Municipal de Uruará, conforme constante na solicitação de despesa anexa aos autos, ao qual está a empresa **L. DA CUNHA XIPAIA COMERCIO**—CNPJ nº 09.633.548/0001-43 com sede na Av. Perimetral Norte, 549, Centro de Uruará/PA

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício de 2015:

*Projeto/Atividade 01.031.0001.2.001 – Funcionamento da Câmara Municipal*  
*Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo*

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.



## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

---

Estabelece o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, O artigo 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como à razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pelo Poder Legislativo.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Uruará/Pa, 30 de março de 2015.

---

**Altair Kuhn**  
OAB/PA 5164038